



TV8 - I

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009195/2002-94
Recurso nº 255.812 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.363 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria CPMF
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Período de apuração: Ano calendário 1998.

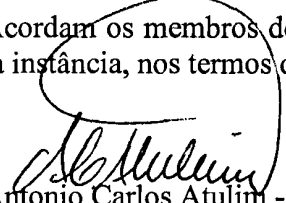
REPRESENTAÇÃO IRREGULAR.

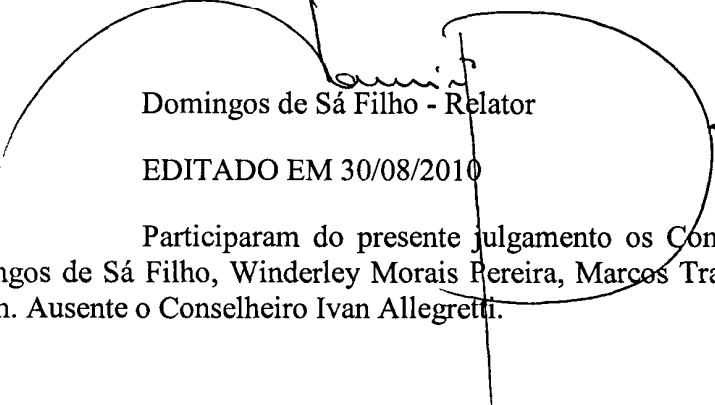
Trata-se de erro sanável, a simples juntada do instrumento de mandato é o bastante para regularização da representação.

Processo anulado a partir da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 30/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Marcos Trancheski Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto relativamente à decisão que manteve o lançamento reconhecendo a procedência do auto de infração, referente o crédito tributário para a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, ano calendário 1998.

O julgador “a quo”, deixou de tomar conhecimento da impugnação em razão da mesma ter deixado de atender as formalidades legais. Consta do voto que a impugnante teria sido intimada, fls.99, “AR” fl.97, para regularização de sua representação legal, não o fez, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

Entretanto, às fl. 211, notícia a juntada de documento ao processo, datado de 21/11/2005.

A aplicação da multa de ofício foi afastada em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

A impugnação de fls.1 e 2 veio desacompanhada do instrumento de constituição da sociedade e alterações posteriores.

Há informação de que os pagamentos apresentados pela contribuinte encontravam disponíveis (fls. 157/161), assim sendo, foram corretamente alocados aos débitos correspondentes por meio do recálculo, extinguindo parte do débito referente pagamentos não localizados.

O saldo do débito remanescente se refere os acréscimos legais em decorrência de pagamento realizados em atraso (fls. 13/35).

A contribuinte sustenta em sua peça inaugural que se trata de erro havido no preenchimento incorreto de datas nos DARF's e DCTFs, no entanto, todos os débitos foram pagos conforme cópias dos DARF's.

Em razões recursais sustenta que havia nos autos prova suficiente de que o senhor Jairo Alves dos Santos, era ao tempo da impugnação diretor da sociedade, desde 1996, conforme se vê à fl.215.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Presente os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

O Julgador singular deixou de tomar conhecimento da impugnação em razão de que a recorrente ter desatendido formalidade legal, quando não regularizou a representação mesmo tendo sido intimada.

Entretanto, às fl. 211, notícia a juntada de documento ao processo, datado de 21/11/2005, comprovando que o referido senhor estava revestido de poderes para representar a impugnante.

Por tratar-se de irregularidade sanável a qualquer tempo, pois pode procurador mesmo sem procuração intervir no feito com objetivo de evitar decadência, prescrição e na prática de atos que se reputem urgentes.

Esse temperamento verifica-se quando o instrumento de mandato é apenas apresentado junto à ação cautelar propostas em sede forense, embora questionável, não gera nulidade, o que se aplica também ao processo administrativo.

A jurisprudência judicial dominante é rígida quanto se trata de recursos aos tribunais, norteia no sentido de que é indispensável apresentação da procuração no momento da propositura da medida.

A jurisprudência tem se posicionado nestes casos, em vez de não conhecer do recurso interposto, verificando óbice em relação ao mandato judicial em relação a prazo determinado, impedimento de o outorgante advogar, ou que esteja suspenso, pode o Tribunal determinar que a representação seja regularizada, na forma do art. 13 do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da real lesividade à parte recorrente e, se tratando de irregularidade sanável, tenho como sanada com a junta do instrumento mesmo tardia.

Assim sendo, obediente à vedação de usurpação de instância, impõe declinar à competência a Autoridade Julgadora de Piso o conhecimento da matéria impugnada, o que inclui todas as questões suscitadas e discutidas neste feito.

Assim, voto no sentido de anular o respeitável Acórdão proferido pela DRJ e determinar a remessa dos autos àquela Autoridade para prolatar outra decisão.

É como voto.

Domingos de Sá Filho